



**RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO**  
**PREGÃO ELETRÔNICO N° 077/2025**  
**PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 176/2025**  
**REGISTRO DE PREÇOS N° 056/2025**

1. A empresa A PREVENTIVA SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA., devidamente inscrita no CNPJ sob o nº 49.548.808/0001-05, apresentou tempestivamente impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 077/2025, questionando o agrupamento do lote 02. A impugnante sustenta, em síntese, que o Lote 02 do certame reúne itens de natureza diversa (sanitários portáteis, sanitários container, carretilhas sanitárias e pias móveis), o que, segundo sua alegação, poderia restringir a competitividade e violar os princípios da isonomia e da ampla concorrência. Entretanto, não assiste razão à impugnante.

1.1. Conforme disposto no Termo de Referência pela Secretaria demandante, especialmente em sua cláusula 1.4, o objeto da contratação foi planejado de forma integrada, considerando-se a natureza dos eventos públicos, a necessidade de padronização operacional, a logística de montagem, manutenção, limpeza e desmontagem e a gestão unificada dos serviços durante os eventos. A cláusula 1.4 do Termo de Referência estabelece que os serviços devem ser executados de maneira coordenada e compatível com as demandas dos eventos, assegurando eficiência operacional, segurança sanitária, controle de qualidade e adequada prestação do serviço ao público.

No caso específico do Lote 02, os itens agrupados dizem respeito exclusivamente à infraestrutura sanitária dos eventos, compondo um conjunto funcional único, voltado ao atendimento das necessidades de higiene, acessibilidade e saúde pública em eventos temporários de diferentes portes. A separação desses itens em lotes distintos poderia, inclusive, comprometer a execução do serviço, gerar conflitos operacionais, dificuldades de fiscalização e aumento de custos indiretos à Administração. Importante ressaltar que o parcelamento do objeto, nos termos do art. 40 da Lei nº 14.133/2021, não é obrigatório, mas condicionado à viabilidade técnica e econômica, cabendo à Administração Pública avaliar, no exercício de seu poder discricionário, a solução mais adequada ao interesse público. No presente caso, o agrupamento dos itens foi devidamente justificado no planejamento da contratação, conforme demonstrado no Termo de Referência. Ademais, não restou comprovado qualquer direcionamento ou restrição indevida à competitividade. O mercado dispõe de empresas capazes de fornecer a infraestrutura sanitária de forma integrada, sendo plenamente possível a participação de licitantes que atendam às exigências editalícias, inclusive mediante organização

logística própria ou contratação de serviços compatíveis, assumindo os riscos inerentes à atividade empresarial.

1.2. Quanto à alegação relativa à exigência de cadastro no CADASTUR, a Secretaria Municipal de Esporte e Lazer manifestou-se no sentido de retificar o edital, esclarecendo que tal requisito não será exigida.

2. Diante do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE a impugnação apresentada pela empresa A PREVENTIVA SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA nos termos da fundamentação acima exposta.

Publique-se e dê-se ciência aos interessados.

Conselheiro Lafaiete, 12 de janeiro de 2026.

Guilherme Nunes Marotta Mendes  
Secretário Municipal de Esportes

Gustavo Franco dos Santos  
Pregoeiro